



Registro: 2025.0000289554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500815-47.2024.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado MATHEUS DE OLIVEIRA SABINO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e, deram provimento o apelo ministerial, para fixar a pena de MATHEUS DE OLIVEIRA SABINO em 07 (sete) anos de reclusão, em regime prisional fechado, com o pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63978

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500815-47.2024.8.26.0594

Comarca: BAURU - (Processo nº 1500815-47.2024.8.26.0594)

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante/Apelado: Matheus de Oliveira Sabino

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (244 PORÇÕES DE COCAÍNA E 20 PORÇÕES DE MACONHA, ALÉM DA APREENSÃO DA QUANTIA DE R\$ 1.010,00) – ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL – AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS – NEGATIVA EM JUÍZO ISOLADA – PALAVRAS FIRMES E SEGURAS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE, INDICANDO QUE O ACUSADO TENTOU FUGIR DO LOCAL, CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS, E DISPENSOU UMA POCHETE CONTENDO OS ENTORPECENTES E OS VALORES – VALIDADE – TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO – DESNECESSIDADE DA PRÁTICA DE ATOS NEGOCIAIS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENA DOSADA COM BRANDURA – ELEVÇÃO DA PENA-BASE DE RIGOR – QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, ALIADAS AO POTENCIAL VULNERANTE E VALORES, INDICANDO GRANDE ABASTECIMENTO DE USUÁRIOS, SÃO CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES E QUE NÃO PODEM PASSAR DESPERCEBIDAS – ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/2006 – DUPLA RENITÊNCIA – REGIME PRISIONAL FECHADO NECESSÁRIO – RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E APELO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

MATHEUS DE OLIVEIRA SABINO foi condenado

pelo r. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de BAURU, nos autos do Processo nº 1500815-47.2024.8.26.0594, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Fábio Correia Bonini*, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo negado o recurso em liberdade (fls. 212/215).

O apelante foi processado, porque no dia 20 de julho de 2024, por volta das 13hs10min, na Rua Eduardo Ruíz, quadra 07, local conhecido como “Favelinha do Primavera”, na cidade de Bauru, trazia consigo, para posterior entrega a consumo de terceiros, 224 (duzentas e vinte e quatro) porções de cocaína, com peso líquido de 64,57 g (sessenta e quatro gramas e cinquenta e sete centigramas), além de 20 (vinte) porções de maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, bem como a quantia de R\$ 1.010,00 (mil e dez reais), em diminutas notas.

Apela o representante do Ministério Público, pleiteando o recrudesimento da pena-base, com esteio na quantidade e variedade das drogas mercantilizadas (fls. 225/233).

Apela, por seu turno, MATHEUS, buscando a absolvição, por fragilidade probatória (fls. 246/261).

Contrariados os recursos (fls. 238/244 e 268/272), o douto Procurador de Justiça Dr. Nadir de Campos Junior, opina pelo desprovimento do apelo defensivo e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 295/303).

É o relatório.

Apenas o apelo ministerial comporta

provimento.

O recurso defensivo não merece provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que na data apontada, MATHEUS trazia consigo, dentro de uma pochete, para fins de tráfico, as mencionadas porções de drogas fracionadas, prontas para entrega a consumo no local. Em razão de diversas notícias do tráfico de drogas na Rua Eduardo Ruiz, local conhecido como “Favelinha do Primavera”, os policiais militares diligenciaram ao local. Lá chegando, avistaram MATHEUS portando uma pochete, em companhia de uma pessoa não identificada. Tão logo percebeu a aproximação dos policiais, MATHEUS saiu correndo juntamente com o outro indivíduo não identificado e arremessou a pochete que trazia consigo. Os policiais, diante do comportamento e circunstâncias, iniciaram a perseguição, bem como apreenderam a referida pochete.

MATHEUS, em fuga, passou a subir em telhados e a invadir casas, chegando a ser alcançado pelos agentes da lei, porém conseguiu se desvencilhar e tentou, sem sucesso, se apoderar do revólver de um dos policiais, sendo, finalmente, contido. No interior da pochete, os policiais localizaram as centenas de porções de drogas e a quantia de R\$ 1.010,00 (mil e dez reais), distribuída em notas variadas de menor valor.

MATHEUS, em Juízo, negou os fatos. Disse que foi falsamente imputado pelos policiais, em virtude de seu conspurcado passado delitivo.

Sua versão, porém, não convence.

Flávio, policial militar, em Juízo, de forma segura, ratificou os termos da denúncia. Declarou que, na ocasião dos fatos, participava de operação destinada a combater o tráfico de drogas, em local já conhecido pela prática da espúria atividade. Nesse lugar, deparou-se com o réu, que fugiu correndo por um pasto, quando percebeu a aproximação dos policiais. No trajeto da fuga, ele dispensou uma pochete, que foi recuperada e que continha aproximadamente duzentas porções de cocaína, além da quantia de mais de mil reais em dinheiro, composta por cédulas de valores variados.

Suas declarações foram corroboradas, em uníssono, por seu colega de farda, o policial militar Moroni.

Pois bem.

Ora, nada há nos autos a indicar que os milicianos mentiram descaradamente, pretendendo a condenação de um inocente.

Não há por que duvidar das palavras dos policiais. Não estavam impedidos de depor. Antes, deviam mesmo ser ouvidos a respeito dos fatos, como se extrai do art. 6º, III, do Código de Processo Penal.

A só condição de funcionários públicos não os torna suspeitos. Seus depoimentos são colhidos mediante o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outra testemunha e, destarte, suas afirmações são sopesadas em conjunto com as demais provas.

Nesse sentido o julgado desta egrégia Corte de Justiça: *“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em*

flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos” (Relator Desembargador ANTONIO LUIZ PIRES NETO, Apelação Criminal nº 0002502-24.2008.8.26.0068).

Não bastasse isso, não obstante os respeitáveis entendimentos e argumentos sobre a eventual parcialidade que possa existir em algumas vítimas, testemunhas e policiais, a rejeição de uma declaração ou de um depoimento deve ser embasada em fatos que estão além de meras deduções aparentemente lógicas, baseadas em uma visão parcial e ideológica, bem como distanciada da realidade social.

Refutar a validade de um depoimento ou de uma declaração, baseando-se apenas na qualidade processual ou na profissão de uma pessoa, por mais bem escolhidos que possam ser os argumentos e os eufemismos utilizados, nada mais é do que preconceito e temor de enfrentar o fato, o seu valor e a norma correspondente, postura temerária no direito.

Nesse sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 87.662/PE, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITO, j. 05.09.06; HC 73.518-5 Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJU 18.10.96; HC 70.237, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, RTJ 157/94) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 262.655/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 06.06.13; HC 177.980/BA, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 28.06.11; HC 149.540/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 12.04.11; HC 156.586/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 27.04.10)”. (HC nº 356901/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data da

Publicação 22/08/2016).

A retirar, também, a credibilidade do relato de MATHEUS, tem-se que ele não trouxe qualquer justificativa para estar no local e ter encetado fuga, que chegou a envolver grande aparato policial, contando até com a participação do helicóptero Águia.

Some-se a isso tudo a dispensa de uma pochete contendo considerável quantidade de variadas drogas e valores, em notas diminutas, elementos suficientes para descortinar o intuito mercantil das substâncias perniciosas, tornando indubitável a prática do delito imputado a MATHEUS na inicial acusatória, devendo ser mantido o édito condenatório.

Não se perca de vista que a incidência do tipo penal previsto no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, prescinde de prova do ato negocial, máxime porque o tipo é misto alternativo. E, se há prova da inculpação, não há razão para rechaçá-la. O dolo de traficante é indubitável, restando afastada, por conseguinte, qualquer pretensão absolutória.

Passa-se à análise da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase da dosimetria, razão assiste ao representante do Ministério Público, devendo a pena-base ser fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, com supedâneo nas circunstâncias do delito, que envolveu a traficância de cocaína, deletéria substância, e em quantidade considerável, apta a atingir grande número de usuários, não se perdendo de vista que outras tantas porções já haviam sido colocadas em circulação, haja vista os valores apreendidos, o que, de fato, torna a conduta mais gravosa e não pode passar despercebido.

Assim, à luz do disposto no artigo 42 da Lei

Antidrogas, fixa-se a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, pela dupla reinitência, razoável a elevação da pena em 1/5 (um quinto), alcançando o patamar de 07 (sete) anos de reclusão, com o pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes minorantes ou majorantes, sem alteração na reprimenda que fica estabilizada.

Pelo “*quantum*” de pena aplicada, a dupla reinitência e a hediondez da conduta, outro não poderia ser o regime, senão o fechado.

Subsiste, no mais, a r. sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso defensivo e, dá-se provimento o apelo ministerial, para fixar a pena de MATHEUS DE OLIVEIRA SABINO em 07 (sete) anos de reclusão, em regime prisional fechado, com o pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada.

EUVALDO CHAIB

Relator